



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.564 - SP (2014/0180441-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. ART. 331 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na sentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. Havendo o Tribunal local consignado ser líquido o título, modificar tal premissa esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.564 - SP (2014/0180441-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. ART. 331, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 586, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 301)

A agravante alega inicialmente que o agravo em recurso especial deveria ter sido admitido, porquanto presentes todos os seus requisitos.

Sustenta que a sentença e o acórdão são nulos, diante à supressão da designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC.

Soma que a referida audiência deverá ser sempre realizada no procedimento ordinário, pois sua função não é unicamente a busca da conciliação, mas sim também a feitura de outros atos necessários nesta etapa processual.

Acrescenta que diante da controvérsia instalada nos autos, permanecia necessária a produção das provas requeridas pelo recorrente, pois não estava a questão de fato inteiramente concluída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entende que houve cerceamento do direito de defesa e acesso à justiça.

Pleiteia o conhecimento do presente agravo regimental, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.564 - SP (2014/0180441-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. ART. 331 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na sentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. Havendo o Tribunal local consignado ser líquido o título, modificar tal premissa esbarra no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Precedentes.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.564 - SP (2014/0180441-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA
AGRAVADO : BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido em seus próprios termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida na ação de falência promovida por BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. que declarou a falência da agravante. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso da agravante. Não foram opostos embargos de declaração. Interposto recurso especial fundado na violação dos arts. 331 e 586, do CPC.

O inconformismo não merecer prosperar.

No que se refere a alegada violação do art. 331, do CPC o Tribunal a quo decidiu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que não há nulidade na sentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes.

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental Improvido.

(AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 29/8/2014)

Incidindo, portanto, neste ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não assiste ao agravante no que se refere a alegada violação do art. 586, do CPC, sob a alegação de que os documentos unilateralmente apresentados não constituem título na forma prevista do referido artigo, pois a simples alegação de violação à norma, feita de maneira esparsa e assistemática nas razões recursais, não supre a exigência da fundamentação adequada.

Incidindo, portanto, neste ponto, o óbice da Súmula nº 284 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Ademais, verifica-se, que o Tribunal a quo afastou a alegação de falta de liquidez do título, considerando que as alegações da agravante não possuíam qualquer prova documental, o fazendo nos seguintes termos:

[...]

Escuda-se a devedora no argumento de que falta liquidez ao título que ensejou o pedido de falência.

Reza o art. 28 da Lei 10.931/2004:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pena soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo 2º."

(...)

No caso concreto, a declaração de falência tem respaldo em título executivo extrajudicial com valor muito superior ao exigido pela lei de Recuperação Judicial e Falência, não havendo que se falar em prova pericial contábil.

O direito do credor só poderia ser afastado se a devedora tivesse logrado demonstrar a ineficácia executiva de que é dotado o título, o que, não ocorreu, já que sequer cópia do instrumento da cédula de crédito bancário foi trazida a estes autos.

Óbvio, que não podem as simples alegações genéricas de abuso ou iliquidez do título afastar o decreto de falência. Inviável que a devedora não instrua os autos com demonstrativo ao menor do valor que entende correto do crédito. (e-STJ, fls. 103/111)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, tem-se que o mesmo não foi demonstrado, uma vez que o tema do cerceamento de defesa não pode ser objeto de análise por esta Corte, pois em se tratando de princípio constitucional, é de competência exclusiva do STF e, por fim, porque não foi realizado o cotejo analítico com a transcrição do julgado apontado como paradigma, estando, ainda, ausente a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180441-4

AgRg no
AREsp 552.564 / SP

Números Origem: 00230659820128260100 110678 20181330820138260000 230659820128260100

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: RUBENS APPROBATO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MÔNICA ROSA GIMENES DE LIMA ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: APPROBATO MACHADO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: RUBENS APPROBATO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.